



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2063085 - SP (2023/0098977-7)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : ROBIN HLAVNICKA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376  
RECORRIDO : JOSE HLAVNICKA  
ADVOGADOS : MARIA CÂNDIDA HOTZ - SP173380  
LUCIANO ROGÉRIO ROSSI - SP207981  
GLEUZA LANGE - SP037009  
KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY - SP230092  
INTERES. : JOSEPH HLAVNICKA - ESPÓLIO  
INTERES. : BOHUMIRA HLAVNICKA - ESPÓLIO

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE AÇÕES DE INVENTÁRIO TRANSITADAS EM JULGADO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS RELACIONADA À INVENTARIANÇA. NATUREZA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA QUANTO À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A RESPEITO DA INVENTARIANÇA SOBRE BENS EXISTENTES NO BRASIL E NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, II, DO CPC, QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AO INVENTÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS QUE VISA CONDENAR À PRESTAÇÃO NA PRIMEIRA FASE E CONDENAR À RESTITUIÇÃO OU PAGAMENTO OU, AINDA, DECLARAR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OU CRÉDITO NA SEGUNDA FASE. INVESTIGAÇÃO DA GESTÃO DE TODO O PATRIMÔNIO HERDADO, SEJA NO BRASIL, SEJA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBMETIDOS A JUÍZOS ABSOLUTAMENTE COMPETENTES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO INTEGRAL DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DE PARCELA SUSCETÍVEL DA PARCELA SUSCETÍVEL DE SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DO ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1- Ação de exigir contas proposta em 31/08/2017. Recurso especial interposto em 27/07/2022 e atribuído à Relatora em 20/04/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão ou contradição relevante; (ii) se a competência para processar e julgar a ação de exigir contas relativas à inventariança é do juízo cível ou do juízo do inventário, ainda que findo; e (iii) se o processamento e julgamento da ação de exigir contas seria da jurisdição brasileira, mesmo que diga respeito à parcela de bens situada no exterior.

3- Não há contradição ou omissão no acórdão recorrido que considera ou deixa de considerar julgado de Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado, bem como não há contradição ou omissão no acórdão recorrido quando, da análise das razões de decidir, fica afastado implicitamente o fundamento suscitado pela parte.

4- Não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular, que não se enquadra no conceito de lei federal. Precedentes.

5- A competência estabelecida no art. 553, **caput**, do CPC, segundo o qual cabe ao juízo do inventário processar também o pedido de prestação de contas relacionada ao período de inventariança, possui natureza funcional e, bem assim, de natureza absoluta, motivo pelo qual a ação autônoma de exigir contas deve ser dirigida ao juízo do inventário.

6- A ação de inventário, cuja jurisdição é tratada no art. 23, II, do CPC, tem como propósito a relação, descrição, avaliação e liquidação dos bens do falecido, ao passo que a ação de exigir contas tem como finalidade, na primeira fase, condenar o réu a prestá-las e, na segunda fase, poderá ser condenado à restituição ou pagamento ou simplesmente declaratória da inexistência de crédito ou débito.

7- Em virtude dessas diferenças, a ação autônoma de exigir as contas do inventariante relativas ao inventário transitado em julgado não se submete às regras de jurisdição nacional aplicáveis ao próprio inventário (art. 23, II, do CPC), especialmente quanto à imunidade da jurisdição brasileira aos bens situados no exterior.

8- Não há óbice para que, em ação de exigir contas relativas ao inventário, investigue-se a gestão realizada pelo inventariante a respeito de todo o patrimônio herdado, seja ela situado no Brasil, seja ele situado no exterior, razão pela qual a regra aplicável, quanto à jurisdição, é aquela prevista no art. 21 do CPC.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido confirmou a sentença que havia decretado a extinção integral da ação ao fundamento de incompetência absoluta e ausência de jurisdição nacional, merecendo reforma para que seja dado regular prosseguimento à ação.

10- Dado que houve a formulação de pedidos de prestação de contas relativas a dois inventários distintos, que tramitaram em juízos absolutamente competentes e diferentes, constata-se a impossibilidade de cumulação de ambos os pedidos na ação de exigir contas em razão do descumprimento do art. 327, § 1º, II, do CPC, o que implica em ausência de pressuposto de validade do processo (art. 485, IV, do CPC).

11- Entretanto, é admissível a extinção apenas parcial da ação, na forma do art. 354, parágrafo único, do CPC, na medida em que existe parcela do processo que poderá subsistir, entendimento que privilegia os princípios da primazia da resolução de mérito e do máximo aproveitamento dos atos

processuais.

12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para extinguir apenas em parte a ação de exigir contas proposta pelo recorrente, devendo o processo ser remetido ao juízo sentenciante, a quem caberá intimar o recorrente para que indique qual parcela do processo deverá subsistir e para qual dos juízos competentes será remetido a parcela remanescente do processo.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2063085 - SP (2023/0098977-7)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : ROBIN HLAVNICKA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376  
RECORRIDO : JOSE HLAVNICKA  
ADVOGADOS : MARIA CÂNDIDA HOTZ - SP173380  
LUCIANO ROGÉRIO ROSSI - SP207981  
GLEUZA LANGE - SP037009  
KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY - SP230092  
INTERES. : JOSEPH HLAVNICKA - ESPÓLIO  
INTERES. : BOHUMIRA HLAVNICKA - ESPÓLIO

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE AÇÕES DE INVENTÁRIO TRANSITADAS EM JULGADO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS RELACIONADA À INVENTARIANÇA. NATUREZA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA QUANTO À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A RESPEITO DA INVENTARIANÇA SOBRE BENS EXISTENTES NO BRASIL E NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, II, DO CPC, QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AO INVENTÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS QUE VISA CONDENAR À PRESTAÇÃO NA PRIMEIRA FASE E CONDENAR À RESTITUIÇÃO OU PAGAMENTO OU, AINDA, DECLARAR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OU CRÉDITO NA SEGUNDA FASE. INVESTIGAÇÃO DA GESTÃO DE TODO O PATRIMÔNIO HERDADO, SEJA NO BRASIL, SEJA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBMETIDOS A JUÍZOS ABSOLUTAMENTE COMPETENTES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO INTEGRAL DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DE PARCELA SUSCETÍVEL DA PARCELA SUSCETÍVEL DE SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DO ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1- Ação de exigir contas proposta em 31/08/2017. Recurso especial interposto em 27/07/2022 e atribuído à Relatora em 20/04/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão ou contradição relevante; (ii) se a competência para processar e julgar a ação de exigir contas relativas à inventariança é de juízo cível ou do juízo do inventário, ainda que findo; e (iii) se o processamento e julgamento da ação de exigir contas seria da jurisdição brasileira, ainda que diga respeito à parcela de bens situada no exterior.

3- Não há contradição ou omissão no acórdão recorrido que considera ou deixa de considerar julgado de Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado, bem como não há contradição ou omissão no acórdão recorrido quando, da análise das razões de decidir, fica afastado implicitamente o fundamento suscitado pela parte.

4- Não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular, que não se enquadra no conceito de lei federal. Precedentes.

5- A competência estabelecida no art. 553, **caput**, do CPC, segundo o qual cabe ao juízo do inventário processar também o pedido de prestação de contas relacionada ao período de inventariança, possui natureza funcional e, bem assim, de natureza absoluta, motivo pelo qual a ação autônoma de exigir contas deve ser dirigida ao juízo do inventário.

6- A ação de inventário, cuja jurisdição é tratada no art. 23, II, do CPC, tem como propósito a relação, descrição, avaliação e liquidação dos bens do falecido, ao passo que a ação de exigir contas tem como finalidade, na primeira fase, condenar o réu a prestá-las e, na segunda fase, poderá ser condenatória a restituição ou pagamento ou simplesmente declaratória da inexistência de crédito ou débito.

7- Em virtude dessas diferenças, a ação autônoma de exigir as contas do inventariante relativas ao inventário transitado em julgado não se submete às regras de jurisdição nacional aplicáveis ao próprio inventário (art. 23, II, do CPC), especialmente quanto à imunidade da jurisdição brasileira aos bens situados no exterior.

8- Não há óbice para que, em ação de exigir contas relativas ao inventário, investigue-se a gestão realizada pelo inventariante a respeito de todo o patrimônio herdado, seja ela situado no Brasil, seja ele situado no exterior, razão pela qual a regra aplicável, quanto à jurisdição, é aquela prevista no art. 21 do CPC.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido confirmou a sentença que havia extinguido integral a ação ao fundamento de incompetência absoluta e ausência de jurisdição nacional, merecendo reforma para que seja dado regular prosseguimento à ação.

10- Dado que houve a formulação de pedidos de prestação de contas relativas a dois inventários distintos, que tramitaram em juízos absolutamente competentes e diferentes, constata-se a impossibilidade de cumulação de ambos os pedidos na ação de exigir contas em razão do descumprimento do art. 327, § 1º, II, do CPC, o que implica em ausência de pressuposto de validade do processo (art. 485, IV, do CPC).

11- Entretanto, é admissível a extinção apenas parcial da ação, na forma do art. 354, parágrafo único, do CPC, na medida em que existe parcela do processo que poderá subsistir, entendimento que privilegia os princípios da primazia da resolução de mérito e do máximo aproveitamento dos atos

processuais.

12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para extinguir apenas em parte a ação de exigir contas proposta pelo recorrente, devendo o processo ser remetido ao juízo sentenciante, a quem caberá intimar o recorrente para que indique qual parcela do processo deverá subsistir e para qual dos juízos competentes será remetido a parcela remanescente do processo.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBIN HLAVNICKA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

**Recurso especial interposto em:** 27/07/2022.

**Atribuído ao gabinete em:** 20/04/2023.

**Ação:** de exigir contas, ajuizada pelo recorrente contra o seu irmão recorrido, JOSÉ HLAVNICKA, em 31/08/2017.

**Sentença:** extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, eis que seria incabível a ação autônoma de exigir contas relativas ao inventário, ainda que findo, e que se pretenderia a prestação de contas de bens situados na República Tcheca, razão pela qual estaria ausente a jurisdição brasileira (fls. 1.044/1.051, e-STJ).

**Acórdão do TJ/SP:** por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação de Exibição de Contas. Demanda promovida por herdeiro contra inventariante e administrador em ação autônoma. Bens localizados no Brasil e no exterior. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Irresignação afastada. Alegação de que o inventariante atuou como gestor dos imóveis e também como advogado. Irrelevância. Juízo que nomeou o inventariante, em feito apenso ao principal. Preceito disposto no art. 553, §2º do Código de Processo Civil. Bens situados no exterior. Gestão e negociação realizadas em sua totalidade fora do território nacional. Inconcebível exigir-se prestação de contas relativas aos bens situados fora do País. Respaldo no art. 89 do Código de Processo Civil. Ratificação dos fundamentos da sentença. Art. 252 do RITJSP. Recurso improvido.

**Recurso especial:** alega-se, em síntese: **(i)** violação ao art. 1.022, I e II, CPC, ao fundamento de que o acórdão possuiria omissão e contradição relevante; **(ii)** violação ao art. 553, *caput*, do CPC, e à Súmula 235/STJ, ao fundamento de que a competência

para processar e julgar a ação de exigir contas seria do juízo cível em que proposta a ação e não do juízo do inventário findo; **(iii)** violação ao art. 21, I e II, do CPC e ao art. 10 da LINDB, ao fundamento de que o processamento e julgamento da ação de exigir contas seria da jurisdição brasileira, ainda que diga respeito à parcela de bens situada no exterior (fls. 1.117/1.132, e-STJ).

**Parecer do Ministério Público Federal:** opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.196/1.200, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se o acórdão recorrido possui omissão ou contradição relevante; **(ii)** se a competência para processar e julgar a ação de exigir contas relativas à inventariança é de juízo cível ou do juízo do inventário, ainda que findo; e **(iii)** se o processamento e julgamento da ação de exigir contas seria da jurisdição brasileira, ainda que diga respeito à parcela de bens situada no exterior.

### **1. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC.**

01) De início, o recorrente sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, eis que teria ele deixado de considerar a existência de precedentes de outros Tribunais e de obrigação pessoal do recorrido, inventariante, em prestar as contas do período em que exerceu o encargo.

02) Quanto ao primeiro tópico, não há contradição ou omissão porque um Tribunal de 2º grau não está obrigado a considerar ou deixar de considerar precedente de outro Tribunal de 2º grau.

03) Com efeito, conforme precedente desta Corte, *“a regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado”* (REsp 1.698.774/RS, 3ª

Turma, DJe 09/09/2020).

04) De outro lado, no que tange à ausência de consideração sobre a obrigação pessoal do recorrido inventariante, anote-se que a questão está implicitamente afastada pelos fundamentos adotados como razão de decidir.

05) Diante desse cenário, não houve violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

## **2. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO INVENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 553, *CAPUT*, DO CPC.**

06) Para melhor contextualizar a questão, anote-se que o recorrente ajuizou ação de exigir contas contra o recorrido, seu irmão e inventariante nas ações de inventário do pai JOSEPH HLAVNICKA, que tramitou perante a 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, e da mãe BOHUMIRA HLAVNICKA, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

07) A ação de exigir contas foi proposta perante juízo cível, tendo sido distribuída, processada e julgada pela 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

08) Tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, concluíram que a competência para processar e julgar seria do juízo do inventário, não tendo havido a simples determinação de redistribuição porque, dentre os bens partilhados por ocasião do inventário, existiam alguns, de titularidade de JOSEPH, situados na República Tcheca, imunes à jurisdição nacional.

09) Feitos esses esclarecimentos iniciais, afasta-se desde logo a alegada violação à Súmula 235/STJ, eis que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular, que não se enquadra no conceito de lei federal. Nesse sentido: REsp 1.151.121/RJ, 2ª Turma, DJe 26/08/2010, AgRg no Ag 1.304.587/CE, 1ª Turma, DJe 07/10/2010, REsp 1.230.704/SP, 2ª Turma, DJe 15/03/2011 e REsp 976.757/SP, 3ª Turma, DJe 03/08/2010.

10) No que se refere à violação ao art. 553, *caput*, do CPC, sublinhe-se que a competência nele estabelecida, segundo a qual cabe ao juízo do inventário processar também o pedido de prestação de contas relacionada ao período de inventariança,



possui natureza **funcional** e, bem assim, de natureza **absoluta**, motivo pelo qual a ação autônoma de exigir contas deveria ter sido dirigida ao juízo absolutamente competente.

11) A esse respeito, sublinhe-se que, ainda na vigência do CPC/73, lecionou

**Antonio Carlos Marcato:**

O órgão jurisdicional competente para a apreciação e julgamento das contas será sempre aquele perante o qual tramite, ou tramitou, o processo no qual foi concretizada a nomeação daquele obrigado a prestá-las, processando-se a ação em apenso aos autos do referido processo. (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 109).

12) Desse entendimento não destoa, já na vigência do CPC/15, **Leonardo**

**Carneiro da Cunha:**

**3. Competência absoluta.** Nos casos de administrador nomeado judicialmente (art. 553), a ação de exigir contas será acessória, devendo ser proposta no juízo competente para a ação principal (art. 61). A competência, nessas hipóteses, é funcional, sendo, portanto, absoluta; não pode ser prorrogada, derogada nem modificada. A ação de exigir contas, nesses casos, deve ser proposta perante o juízo em que foram nomeados e atuaram o tutor, o curador, o inventariante, o depositário ou o administrador; trata-se de prevenção, que se mantém, ainda que encerrado o processo originário. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 911).

13) Ainda nesse sentido, citem-se as precisas lições de **Teresa Arruda**

**Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:**

**Contas prestadas em virtude de administração patrimonial judicial.** Quando o dever de prestar contas derivar de administração patrimonial judicialmente exercida (curatela, inventariança, etc.), não se faz necessária a propositura de ação autônoma de prestação de contas (...). **1.1.** Nada obsta, contudo, que se proponha ação de exigir contas em face do inventariante ou do curador, por exemplo; entretanto, tanto na hipótese de propositura de ação de exigir contas quanto na hipótese de formulação de tal pleito por simples petição, a competência funcional (absoluta, portanto) será a do juízo em que se deu a nomeação para o encargo (de inventariante, de depositário, de administrador, etc.) do qual deriva o dever de prestar contas. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1007).

14) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o art.

**3. JURISDIÇÃO NACIONAL NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS QUE DIGA RESPEITO A PARCELA DE BENS EXISTENTES NO EXTERIOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 21, I E II, DO CPC, E AO ART. 10 DA LINDB.**

15) A sentença e o acórdão recorrido concluíram, com base no art. 23, II, do CPC, ser inviável a simples remessa do processo ao juízo do inventário, absolutamente competente, porque, na hipótese, pretendia-se obter a prestação de contas também de bens situados na República Tcheca, de titularidade exclusiva do pai do recorrente e do recorrido, JOSEPH HLAVNICKA.

16) Inicialmente, sublinhe-se que, se porventura essa interpretação do mencionado dispositivo legal estivesse correta, nada obstaría fosse remetido o processo ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC), decotando-se da pretensão de exigir contas aquelas relativas aos bens situados no estrangeiro, em respeito aos princípios da primazia da tutela de mérito e do máximo aproveitamento dos atos processuais praticados (REsp 1.183.774/SP, 3ª Turma, DJe 27/06/2013).

17) A despeito disso, verifica-se que a pretensão deduzida na ação autônoma de exigir contas relacionadas à inventariança concluída, conquanto possa dizer respeito também à forma de partilha dos bens e acessória ao inventário, é ação distinta dessa, com natureza jurídica condenatória própria.

18) Com efeito, a ação de inventário, cuja jurisdição é tratada no art. 23, II, do CPC/15, tem como propósito a relação, descrição, avaliação e liquidação dos bens do falecido, ao passo que a ação de exigir contas tem como finalidade, na primeira fase, condenar o réu a prestá-las e, na segunda fase, poderá ser condenatória a restituição ou pagamento ou simplesmente declaratória da inexistência de crédito ou débito.

19) Por esse motivo, na ação autônoma de exigir as contas do inventariante relativas ao inventário transitado em julgado não se submete às regras de jurisdição nacional aplicáveis ao próprio inventário (art. 23, II, do CPC), especialmente quanto à imunidade da jurisdição brasileira aos bens situados no exterior.

20) Dito de outro modo, não há óbice para que, em ação de exigir contas relativas ao inventário, investigue-se a gestão realizada pelo inventariante a respeito de todo o patrimônio herdado, seja ela situado no Brasil, seja ele situado no exterior, razão

pela qual a regra aplicável, quanto à jurisdição, é mesmo aquela prevista no art. 21 do CPC.

21) Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido aplicou mal a regra do art. 23, II, do CPC, eis que, à hipótese, seria aplicável a regra do art. 21 do CPC.

#### **4. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.**

22) Reconhecida a competência abstrata do juízo do inventário, funcional e absoluta, e a possibilidade de prosseguimento da ação autônoma de exigir contas diante da possibilidade de investigação dos atos praticados pelo inventariante, na qualidade de administrador de bens situados no Brasil ou no exterior, surge ainda uma interessante questão: **para qual juízo do inventário deverá ser remetida a ação de exigir contas?**

23) Essa questão se coloca, especificamente na hipótese em exame, porque se pretende, na ação de exigir contas, apurar os atos de inventariança praticados em dois inventários submetidos a competências distintas (JOSEPH HLAVNICKA, **10<sup>a</sup>** Vara da Família e Sucessões; e BOHUMIRA HLAVNICKA, **6<sup>a</sup>** Vara de Família e Sucessões).

24) Nesse contexto, se a competência do juízo do inventário é funcional e absoluta, não haverá a possibilidade de reunião das pretensões em um único juízo, que nunca será absolutamente competente para o exame dos atos de inventariança praticados por outro juízo absolutamente competente.

25) A solução deste intrincado problema não está, respeitosamente, na extinção sem resolução de mérito de toda a ação de exigir contas, agora por fundamento distinto, a saber, a impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados pelo recorrente.

26) Em verdade, esse problema deve ser resolvido mediante a interpretação sistemática dos arts. 327, § 1º, II, e 354, parágrafo único, ambos do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

(...)

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

(...)

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

27) Com efeito, na hipótese de o autor cumular pedidos inacumuláveis (violação, pois, ao art. 327, § 1º, II, CPC), a consequência prevista será a extinção sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC, eis que a competência é um pressuposto de validade do processo.

28) Entretanto, a extinção sem resolução do mérito sob esse fundamento não necessariamente implicará na **extinção de todo o processo se uma parcela dele puder ser mantida**, ainda que seja necessário remeter a parcela subsistente ao juízo competente, extinguindo-se apenas aquela que não puder ser remetida.

29) Essa é a essência do art. 354, parágrafo único, do CPC, que, uma vez mais, privilegia os princípios da primazia da resolução de mérito e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

30) Diante desse cenário, deve ser facultado ao recorrente, na hipótese em exame, escolher qual parcela do processo deverá subsistir, remetendo-a ao juízo competente, extinguindo-se a outra parcela do processo que não poderá ser remetida, mas que poderá ser objeto de nova ação autônoma, se assim entender conveniente a parte.

## **5. DISPOSITIVO.**

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para extinguir apenas em parte a ação de exigir contas proposta pelo recorrente, nos termos da fundamentação.

Remeta-se o processo ao juízo sentenciante (22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo), a quem caberá intimar o recorrente para que indique qual parcela do processo deverá subsistir e para qual dos juízos competentes será remetido a parcela remanescente do processo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0098977-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.063.085 / SP

Números Origem: 06257498319948260000 10870720920178260100 1087072092017826010050000  
20210000250566 20220000244241 20220000515342 6257498319948260000

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBIN HLAVNICKA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376  
RECORRIDO : JOSE HLAVNICKA  
ADVOGADOS : MARIA CÂNDIDA HOTZ - SP173380  
LUCIANO ROGÉRIO ROSSI - SP207981  
GLEUZA LANGE - SP037009  
KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY - SP230092  
INTERES. : JOSEPH HLAVNICKA - ESPÓLIO  
INTERES. : BOHUMIRA HLAVNICKA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA, pela parte RECORRENTE: ROBIN HLAVNICKA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.